



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365663-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RJ ADMINISTRACAO E GESTAO HOTELEIRA LTDA e RICARDO VALERIO JACOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365663-46.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADOS: RJ Administracao e Gestao Hoteleira LTDA.

JUIZ: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pedido de expedição de ofícios – Insurgência da exequente objetivando a expedição de ofícios à SUSEP, para localização de bens dos devedores passíveis de penhora – Acolhimento – Interesse patrimonial do credor – Diligência que não pode ser obtida diretamente pela parte – Necessidade de intervenção judicial no sentido de obter a pesquisa de bens dos devedores para a satisfação da dívida exequenda – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 189, dos autos de origem, que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP para informar acerca da existência de eventuais títulos dos executados.

Insurge-se o agravante defendendo que a decisão recorrida contraria o disposto nos artigos 6º e 139, II, do Código de Processo Civil, bem como precedentes jurisprudenciais que admitem a penhora de ativos em fundos de previdência privada e/ou títulos de capitalização, independentemente da comprovação de indícios mínimos de que os executados sejam detentores desses ativos. Sustenta, ainda, que a pesquisa junto à SUSEP não se trata de providência aleatória, mas sim de medida necessária para a localização de ativos financeiros dos executados, conforme precedentes citados. Diante disso, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a expedição de ofício à SUSEP, permitindo-se a pesquisa de bens dos executados.

Recurso tempestivo e preparado. Recurso processado com deferimento de efeito ativo (fl. 27/28).

É o relatório.

Decide-se.

Respeitado o entendimento adotado pelo juízo a quo, tem-se que **é o caso de acolhimento do recurso examinado.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que deve ser observada a função do processo de promover a pacificação da lide, que, no presente caso, resume-se à satisfação do crédito do exequente.

Ademais, relembre-se que a execução é feita no interesse do exequente (artigo 797, *caput*, do Código de Processo Civil¹) e tem como objetivo principal a satisfação de um crédito legalmente constituído.

Assim, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico para fins de garantia do adimplemento forçado.

Nesta seara, justifica-se a excepcional intervenção do Judiciário para a obtenção de informações de órgãos públicos ou privados, especialmente quando acobertadas por sigilo.

Consoante se vislumbra dos autos, o exequente, ora agravante, tentou por diversos meios localizar os bens dos executados para garantir a satisfação de seu crédito, sem, contudo, obter sucesso.

Assim, **quer porque já diligenciou de outras maneiras visando obter bens passíveis de penhora, quer porque as informações pretendidas só poderão ser obtidas por meio de requisição judicial, justifica-se a expedição dos ofícios pleiteados para apurar a existência de eventuais créditos em favor dos executados.**

No mais, impende destacar que, muito embora o Comunicado CG nº 148/2019 determine a utilização preferencial do sistema BACENJUD para bloqueio e transferência de ativos financeiros, **as instituições responsáveis pela comercialização de seguros e planos de previdência privada não estão expressamente listadas dentre as que podem receber ordens judiciais por meio desse sistema, o que justifica a pretensão manifestada.**

Nesse sentido, assim já decidiu esta C. 12ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens. Ofício à SUSEP. Acolhimento. As informações relativas à previdência privada não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Não abrangência pelo Sistema SISBAJUD. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. SUSEP que atua como centralizadora de informações, repassando às seguradoras e para as empresas de capitalização a requisição de informações em relação ao executado. Precedentes da Turma julgadora.

¹ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2349033-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)**

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade 'teimosinha', bem como, a expedição de ofício à SUSEP – Procedência do inconformismo - Procedimento admitido pelo atual "sistema de busca de ativos do poder judiciário (SISBAJUD)" que visa conferir efetividade e celeridade na satisfação do crédito da sociedade exequente – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. Expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – Procedência do inconformismo - Possibilidade de expedição do ofício, a fim de localizar eventuais investimentos, ativos financeiros titulados em nome do devedor, a fim de garantir a satisfação da execução, sem prejuízo de posterior comprovação do caráter alimentar e impenhorável da verba - Execução que se realiza no interesse do credor – Necessidade, no caso, de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de tais informações – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223442-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu expedição de ofício a SUSEP para obtenção de informações acerca do patrimônio do executado - Comunicado CG nº 322/2023 que determina a forma de comunicação de ofícios judiciais à entidade, mas não permite que a própria parte requeira as informações, que não são disponibilizadas ao público em geral – Necessidade de intervenção judicial – Dever de cooperação dos sujeitos do processo, inclusive do juízo, para que sejam atingidos os objetivos da execução - Decisão que deve ser reformada para que sejam solicitadas as informações – RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Instrumento 2231392-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Ante o exposto, por meio deste voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando a tutela inicialmente deferida, para autorizar a expedição dos ofícios postulados.

MARCO PELEGRINI
Relator